

**Julgador: Juliano da Costa Stumpf**

### **Decisão**

Trata-se de ação de indenização por danos morais com obrigação de fazer interposta por Maria do Rosário Nunes em face de Danilo Gentili Júnior, em razão de um vídeo postado pelo réu no Facebook, YouTube e Twitter. Alegou que o réu Danilo, ao receber uma notificação remetida pela Câmara dos Deputados, rasgou o documento, colocou dentro das calças e depois novamente no envelope, com indicações ofensivas e incitação de ódio a sua figura pública, tudo gravado em vídeo depois postado na Internet.

Pediu a concessão de medida determinando a retirada imediata das postagens realizadas com a veiculação do vídeo e a procedência da ação para que o réu seja também condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relato.

A concessão da tutela de urgência desafia a demonstração de probabilidade do direito alegado, mais a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O vídeo referido pela autora, ainda disponível na Internet (acesso às 14:20 horas do dia 30/05/2017) efetivamente demonstra o demandando agindo conforme indicado na inicial: rasga documentos, coloca no interior da calças, recoloca no envelope, indicativamente posta em agência dos Correios e indica o que a autora deve fazer quando do recebimento da carta.

É certo que a liberdade de expressão não é direito absoluto, já que previsto na Constituição da República que não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto na mesma Constituição, artigo

220. O artigo 5º da Carta estabelece, então, regras que podem ser compreendidas como limitadoras da liberdade de expressão, garantindo, por exemplo, direito de resposta e assegurando reparação por danos materiais e morais (inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, igualmente ressaltando o direito à respectiva indenização (inciso X).

No caso concreto, as atitudes gravadas em vídeo e divulgadas pelo réu, mesmo consideradas de baixo nível, não autorizam, desde logo, a formação de juízo de valor no sentido de reconhecer a existência de violação da honra e da imagem da autora, enquanto parlamentar e cidadã.

Na verdade, o conteúdo do vídeo está a indicar mais o desprezo do réu pelas instituições e pela forma de organização e exercício de direitos, com reação talvez desmedida e desproporcional à providência tomada pela autora por meio da Câmara dos Deputados.

A probabilidade do direito alegado, assim, deve ser avaliada com cautela. No mais, em rápida pesquisa na base de dados do saite YouTube, pelo nome da autora, percebe-se que são muitos os vídeos que tratam de situações em que esteve envolvida a autora, muitas delas em situações aparentemente constrangedoras, alguns postados pelo próprio réu e que, na esteira do que agora alegado, também poderiam dar margem para pretensão idêntica e que, a despeito do tempo decorrido, ainda estão disponíveis na rede. Tal circunstância permite entender, ainda, que o indicado perigo de dano, nos moldes em que descrito na inicial, não é real, deixando a

autora de preencher o segundo dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência.

Nesse contexto, se a liberdade de expressão tem prestígio constitucional, sendo garantido à autora, de qualquer modo, o direito à devida reparação, material e moral, é razoável entender que deve ser assegurado ao réu o contraditório e o exercício da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação em razão do exposto desinteresse da autora. Intime-se, inclusive para comprovar o pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais e demais despesas. Com a quitação dos valores, cite-se.